

ENSINO DE PRÁTICA DO DIREITO

Por JOSE OLYMPIO DE CASTRO FILHO

Delegado de la Facultad de Derecho de la
Universidad de Minas Gerais (Brasil).

SUMARIO

1. Importância do tema — 2. Ensino científico do Direito e ensino de prática — 3. Objetivo do debate — fixação da didática do ensino de prática — 4. Advertências liminares: impossibilidade da ciência educacional universalmente válida; necessidade do bom professor de prática — 5. Conceito de ensino de prática — 6. Agrupamento de disciplinas para o ensino de prática — 7. Ensino de prática do direito substantivo: a) "Case system"; b) elaboração e prática das fórmulas; c) clínica jurídica — 8. Ensino de prática do direito adjetivo — método antigo: reprodução fictícia do processo na escola — 9. Didática aconselhável: a) "Case system"; b) elaboração de atos e fórmulas judiciais; c) exame de processos findos; d) clínica jurídica; e) participação do estudante em atividades públicas jurídicas, e escritórios de advogados — 10. Ilustração sobre o método indicado — 11. Ensino prático de Medicina Legal — 12. Ensino de prática, para intensificação de atividades nas Faculdades de Direito e aprimoramento das instituições jurídicas na comunidade latino-americana.

1. Incluindo no seu temário o estudo da "Enseñanza Práctica del Derecho", — que em português melhor se diria "Ensino de Prática do Direito" — o Comité Organizador da Segunda Conferência de Faculdades Latino-Americanas de Direito, a se reunir em Lima, em abril de 1961, sob os auspícios da notável Faculdade de Direito da Universidade Nacional Maior de São Marcos, abre oportunidade para que se possa debater um dos aspectos mais importantes da didática jurídica.

2. A inclusão do tema parece que adianta logo uma opção, sobre a qual hoje poucos divergem,¹ a saber, a tomada de posição sô-

(1) Como se sabe, ainda existe, mesmo entre os mais autorizados mestres, quem sustente ser desnecessário o ensino de prática do Direito. Entre esses, refletindo certamente os mais ilustres, pela cultura e pela primorosa inteligência que o colocam no primeiro plano dos processualistas latino-americano, o prof. JOSE FREDERICO MARQUES, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, e eminente magistrado paulista: — "Queixam-se os alunos do curso jurídico de que nada aprendem na Faculdade, principalmente em relação a prática forense. Mas, salvo nos casos em que o professor da ma-

bre a necessidade do ensino da prática nos estabelecimentos do Direito. Na verdade, ainda os que mais tenazmente pugnam pelo predomínio do chamado ensino científico do Direito, como salientou CHARLES EISENMANN, na mais extensa e segura pesquisa já efetuada em todos os tempos, sob o admirável patrocínio da UNESCO,² não deixam de reconhecer que o ensino de prática não pode ser banido das universidades.

Certo que "um ensino de objetivos puramente práticos não é autenticamente universitário,³ mas não menos certo é que não se admite mais aquela "esfera nebulosa", a que se referia SCIALOJA,⁴ do estudo teórico, da qual, para a prática, dizia, não poderá jamais cair mais que uma prejudicial tempestade de granizos e nunca uma chuva benéfica...

Na realidade, como observou BERTRAND ROUSSEL,⁵ "as universidades estão, portanto, voltando a ocupar a posição semelhante que ocuparam na Idade Média.....". À medida que o mundo se vai tornando mais complexo e a indústria mais científica, recresce a exigência de peritos especializados, os quais, na maioria, são supridos pelas universidades. Os conservadores lamentam a introdução de estudos técnicos no domínios da ciência pura, mas essa intromissão continua, porque assim o exigem os plutocratas, para os quais "a cultura nada vale". São êstes, e não tanto a Decrocracia, os verdadeiros inimigos da ciência pura. A ciência "inútil", assim como a "arte pela arte" é um ideal aristocrático, não plutocrático. Só persiste onde as tradições do Renascimento ainda não se extinguiram por completo. Muito lamento a decadência dêsse ideal; a ciência pura era uma das melhores coisas associadas à aristocracia. Mas os males da aristocracia foram tantos que

téria dá péssimas aulas, a culpa de tudo isso é dos próprios estudantes. Se fossem dedicados as disciplinas jurídicas, sairiam aptos, da escola, a funcionar em processos do cível ou do foro criminal. A prática forense, para quem conhece a teoria jurídica, nada tem de extraordinário ou sobrenatural: mediante meia dúzia de visitas ao fórum, qual quer bacharel, que de fato estudou durante o período universitário, aprenderá, com segurança, os segredos da praxe" ("O Ensino do Processo Civil, Estado de Sao Paulo", de 24-5-1959, pág. 92).

(2) "Les sciences sociales dans l'enseignement supérieur-Droit", investigação determinada pela UNESCO, em 1952; abrangente do ensino jurídico em nove países: Bélgica, Egito, Estados Unidos, França, Gra-Bretanha, Índia, Líbano, México e Suécia, ed. Geneve, 1954. Uma boa resenha do ensino jurídico e seus métodos encontra-se ainda na "Revista de Derecho da Fac. de Ciencias Jurídicas y Sociales da Universidade de Concepcion, número de dezembro de 1958, nº 106, com estudos de MARIO CERDA MEDINE, "Notas sobre los estudios de Derecho em Itália y en especial sobre los de la Universidade de Bologna", pág. 389; BERNARDO GERCHE MULLER, "Métodos y plan de estudios en las Facultades de Derecho de las Universidades alemanas", pág. 403; JUAN GUILHERMO MARTINS VALENIA, "La enseñanza del Derecho en los Estados Unidos de Norte América", pág. 421; LOUIS BAUDIN, "la enseñanza en las Facultades francesas de Derecho", pág. 439; e, na Rev. da Fac. de Dir. de México, 1957, Tomo VII, pág. 93; JOSE JULIO SANTA PINTER, "La Enseñanza del Derecho en el Cercano Oriente".

(3) EISENMANN, op. cit., pág. 59.

(4) Riv. Diritto Commerciale, vol. IX, de 1911, 1ª Parte, págs. 94, também publicado na Revista da Faculdade de Ciencias Jurídicas y Sociales de Guatemala, época VI, dezembro de 1959, págs. 7/8.

(5) "Educação e Vida Perfeita", trad. bras. de Monteiro Lobato, Rio, 1956, pág. 257.

sobrepujavam de muito êsse mérito. O fato é que o industrialismo eliminou a aristocracia, quer queiramos, quer não. Devemos, portanto, contentar-nos com salvar o que fôr possível, assimilando-o a concepções mais novas e de maior força; enquanto nos apegarmos a velhas tradições, estaremos lutando por uma causa perdida". E mais adiante: "Desejamos, portanto, ver nas universidades, além dos que vão em busca de uma profissão, aquêles com algum dom que os torne de grande valor para a ciência e a pesquisa".⁶

Na realidade, não pode ser outra a missão da universidade, tanto mais quanto a ela ocorrem, e sempre haverão de ocorrer, tanto os que desejam a ciência pura, quanto os que visam a se preparar para uma profissão.

Assim, não será adequado saber "qual o melhor ensino", se o científico ou o prático, pois, como salientou EISENMANN, "para colocar corretamente a questão, é preciso ainda fazer esta observação inicial, de que o ensino prático e o ensino científico do direito não são inteiramente diferentes; o segundo não exclui o conteúdo do primeiro, êle o retém, ao contrário, e o completa, integrando-o a um todo mais vasto e mais diverso".⁷ A outra conclusão não chegou o "Colóquio sôbre o Ensino do Direito", da Universidade de Cambridge, em 1952, quando assinalou, numa de suas conclusões, que "um bom prático não deve sômente adquirir conhecimentos, mas também uma formação geral". "Os juristas têm u'a missão própria na sua terra: devem estar aptos a defender a idéia do direito e a explicar o seu valor social. Os práticos mais eminentes, tais como os juizes e os advogados, não têm só que aplicar o direito, mas também que contribuir para o seu desenvolvimento. Da mesma forma outros juristas, não práticos, que se tornam publicistas, homens de Estado, têm necessidade de uma cultura geral profunda".⁸

O que cumpre, portanto, não será banir o ensino de prática, o que violentaria a realidade, mas dar-lhe características mais nobres, que pode ter. Isso mesmo já observou, para a educação em geral, DEWEY, quando assinalava que "a atividade prática pode ser intelectualmente estreita e trivial; será assim enquanto seja rotina, esteja conduzida debaixo dos ditados de autoridade e tenha em vista meramente algum resultado externo". Sem embargo, assinalou o grande pedagogo, de cuja filosofia educacional se pode muito bem dissentir, mas cuja metodologia trouxe inegável progresso ao ensino em todo o mundo, se se tem em vista o verdadeiro significado da "esperiência" — relações ativas que subsistem entre os seres humanos e seu meio ambiente na-

(6) Op. cit., pág. 259.

(7) Op. cit., pág. 58.

(8) "In" apenso ao relatório de Eisenmann, op. cit., pág. 129.

Não era diversa a antiga advertência de SCIALOJA: "Devemos dizer aos nossos teóricos que ajustem as necessidades práticas seus estudos, que abandonem o estudo de certas teorias".

"Por outro lado, é necessário que chegue a ser mais estreito o conhecimento intelectual entre os teóricos e os práticos e por outro lado que os práticos não venerem a teoria como um Deus velado, a respeito do qual seja pecado descobri-lo ainda em parte; mas que saibam que a teoria deve ser seu julz cotidiano". (Riv. Dir. Comm. etc.).

tural e social—, "a educação e o influxo escolar devem oferecer um ambiente adequado para que esta experiência determine a aquisição daquelas significações que importa que se convertam, por sua vez, em instrumentos para outras aprendizagens".⁹ No mesmo sentido, ainda quanto à educação em geral, é a lição de AGUAYO, professor da Universidade de Havana,¹⁰ mostrando que "ensinar não é só instruir, senão que é também estimular e dirigir a formação do homem". Daí o lema da escola herbartiana: instrução educativa. "A função do mestre se resume em, dirigindo o aluno, encaminhá-lo e estimulá-lo no decurso da aprendizagem, o que equivale dizer "direção da aprendizagem".

Não pode ser diverso, no ensino do Direito. Também aqui o professor há de dirigir o aluno, encaminhá-lo e estimulá-lo no decurso da aprendizagem, que tanto pode ser para a ciência pura quanto para a ciência prática, ou seja, a profissão, para a qual se exige, ademais, como sabido, o incomensurável fator da "arte".

Não se trata, então, de instituir como objetivo da Faculdade a formação integral do prático, eis que na verdade o prático só se pode formar na prática.¹¹ Trata-se, sim, de propiciar ao aluno, já na Faculdade, sem embargo de tôdas as limitações materiais e quantitativas, a orientação para que se possa tornar, o mais breve possível, um prático ou profissional, conduzindo-lhe a inteligência, poupando-lhe o sofrimento e as decepções da ignorância mostrada em público, e fornecendo-lhe os elementos basilares que lhe permitam, ao depois, o pleno desenvolvimento do raciocínio e sua eficaz aplicação, que nunca poderá cessar e sempre se haverá de aperfeiçoar.

3. Assentada a necessidade do ensino de prática, cabe, então, tal como propôs o temário da Conferência, apurar qual o método adequado, ou a sua didática, para torná-lo eficiente e produtivo.

4. Duas advertências, porém, se impõem, liminarmente, e desde logo, quando se vai debater a questão numa reunião internacional.

A primeira, elaborada por J. L. KANDEL, professor do "Teacher's College", da Universidade de Colúmbia, e da Universidade de Manchester, cuja obra impressiona pela precisão dos conceitos e pela visão ampla, fundado nos ensinamentos anteriores de WILHELM DILTHEY e DURKEIN: "não é possível uma ciência educacional universalmente válida". E isto porque a "educação se adapta sempre ao padrão de cultura de uma comunidade".¹² Na realidade, como disse, não existe a possibilidade de uma só educação, ou de solução comum para tôdas as situações, mas, sim, de um intercâmbio de idéias, por meio de conferências internacionais destinadas à discussão de problemas determinados, tal como proveitosamente tem promovido a UNESCO.¹³

(9) "Filosofia de la Educacion", trad. espanhola, págs. 92/94.

(10) "Didática da Escola Nova", trad. bras. 1953, pág. 150.

(11) ALMEIDA JUNIOR, Revista Forense vol. 122, pág. 306.

(12) "Uma Nova Era em Educacao", trad. bras., pág. 202.

(13) Op. cit., pág. 402.

Quanto a isso, no que nos diz respeito, haveremos de focalizar o tema, não para trazer novidades, ou sugerir, sequer, soluções, aplicáveis indistintamente, senão para haurir crítica e ensinamento a respeito, que nos possam ser úteis, tão convictos estamos de que certamente temos menos para oferecer do que para receber, com proveito.

A segunda advertência, que se impõe, é de que em vão se procurará uma didática do ensino de prática se não se encontrarem meios de também buscar o bom professor dêste ensino. Na realidade, como mostrou, entre muitos outros, TEOBALDO DE MIRANDA SANTOS¹⁴ "os métodos de nada valem sem o espírito do educador para animá-los, vivificá-los e fazê-los frutificar".

Nisso estará, ao nosso ver, uma das grandes dificuldades a vencer, eis que o ensino de prática exige requisitos e qualidades que raramente se encontram reunidos num professor de Direito, por temperamento e formação com natural tendência à valorização do ensino teórico.

A experiência universal, a êste respeito, assentou que, como norma geral, ao titular ou catedrático, cabe, primacialmente, o ensino teórico, confiando-se a ministração das noções práticas, secundariamente, a um auxiliar do professor, que é o seu assistente, monitor, ou auxiliar. Sem embargo da ancianidade do costume, que se pode até justificar pela necessidade de atuação mais direta junto ao aluno e pela impossibilidade de efetuar um único professor todo o ensino a um grupo de aluno, por vêzes, ou quase sempre, numeroso em excesso, cabe, aí, um reparo para que se evite, tanto quanto possível, o integral ou o grande alheamento do titular da cadeira ao ensino da prática. Na realidade, quando assim acontece, facilmente percebe-se que o ensino de prática passa a segundo plano, se desautoriza perante o aluno e assume, inevitavelmente, uma característica de subalternidade e dispensabilidade, que lhe compromete, irremediavelmente, o bom resultado, quando não descamba, irreversivelmente, via da pouca experiência, do desleixo, ou falta de interesse do assistente, para a mera e enfadonha repetição de noções triviais, desajustadas dos princípios teóricos e dos autênticos objetivos do Direito.

Por isso mesmo, parece-nos que não haverá jamais proveitoso ensino de prática se dêste não participar, ativamente, o titular da cadeira, responsável pela globalização da disciplina que se propõe a ensinar e, portanto, responsável tanto pelo seu aspecto teórico, de ciência pura, quanto pelo seu aspecto de aplicação prática.

5. Outrossim, antes de enfrentar a didática, haverá que conceituar o que se deve entender por "ensino de prática".

A êsse respeito, parece-nos exata a observação do professor ERNANI GUARITA CARTAXO, da Faculdade de Direito da Universidade do Paraná.¹⁵ "Há muitas maneiras de se conceituar essa prática. Pa-

(14) "Nocoes de Filosofia da Educacao", pág. 96.

(15) "Novos Rumos a Didática dos Cursos Jurídicos", "in" Rev. F. de Direito da Universidade do Paraná, nº 4, 1956, e em separata do mesmo ano, aqui utilizada, pág. 5.

ra uns — e êstes são talvez a maioria — a prática do direito significa processo. Pela dedução simplista de que o processo é o modo de realização do direito, ou a expressão formal da regra jurídica. Ou, ainda, a forma ostensiva da atividade do profissional do direito, que corresponde ao tipo de atividade do fôro: a dos juízos ou dos tribunais. Mas êsse é apenas um gênero de prática: a prática do direito judiciário. De visto, portanto, o ensino prático do direito deve ter um alcance bem maior, abrangendo as inúmeras facetas, em que se reflete o aprendizado jurídico.

A dificuldade de fixação do conceito de prática decorre, por isso mesmo, da variabilidade dos aspectos do ensino, segundo a distribuição das respectivas cadeiras. E, no tratamento didático destas, a dificuldade resulta da aplicação do método, que melhor explore o sentido prático da doutrina, do sistema, da teoria, no trabalho de sua redução a fórmulas experimentais, se assim podemos dizer. É vago, sem dúvida, êsse conceito de prática, mas a sua indeterminação apenas prova que a prática do direito não se submete, como noção, a uma regra definidora”.

6. Por isso mesmo, temos a impressão de que, para uma boa didática do ensino de prática, seria conveniente uma divisão, mesmo arbitrária, das cadeiras fundamentais do currículo, de modo a se poder apontar, e, notadamente, em cada grupo poderem indicar os respectivos especialistas, o método a adotar. A razão da divisão, ou agrupamento, ao par da comodidade para a exposição, é esta: há no campo jurídico disciplinas acêrca de princípios e fundamentos jurídicos que se não prestam à demonstração prática; há disciplinas que versam sôbre o direito positivo aplicável; há disciplinas que mostram como se realizam, no mundo em que vivemos, aquêles princípios ou fundamentos e aquêle direito positivo. Resulta, daí, então, que a prática há de girar em tôrno de atos e fatos humanos, regulados pelo direito positivo, informado ou não, dos autênticos princípios do Direito, ou em tôrno de um instrumento, ou processo, via do qual aquêles são trazidos para sua apuração. Por isso mesmo, a técnica de aprendizagem dessa prática haverá de variar, conforme o seu objetivo.

Assim ter-se-iam êsses grupos:

(As referências às denominações das disciplinas, para brevidade de exposição, são as existentes no sistema brasileiro, a que correspondem, com facilidade de adaptação, salvo algumas exceções, denominações idênticas ou aproximadas no sistema latino-americano)

1º) Propedêutica jurídica: As cadeiras de Introdução à Ciência do Direito, Direito Romano, Teoria do Estado, Economia Política e Finanças, assim como a teoria geral das diversas disciplinas — Irredutíveis ao ensinamento de prática, sômente admitindo, para a dinamização da aprendizagem, os seminários de estudos, ou as pesquisas em geral.

2º) Direito substantivo : As cadeiras de Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Penal, Direito Civil, Direito Comercial, Direito do Trabalho, Direito Internacional.

3º) Direito adjetivo :¹⁶ Processo Civil e Processo Penal.

4º) Medicina Legal.

7. Afastado o primeiro, pelas razões indicadas, ao que parece, para o ensino de prática do direito contido no segundo grupo, dois métodos seriam indicáveis :

a) O estudo de casos ("Case system")

Todavia, entendido êste na acepção ampla e acertada que mostrou o professor SAN TIAGO DANTAS :¹⁷ "case system"..... não é, como muitos pensam, estritamente dependente da "praxis" anglo-americana dos precedentes judiciais. O objetivo primordial do professor, a que êle passa a dedicar o melhor do seu esforço, não é a conferência elegante de cinquenta minutos sôbre um tópico do programa, mas a análise de uma controvérsia selecionada para evidencição das questões nela contidas e sua boa ordenação para o encontro de uma solução satisfatória; o estudo do raciocínio em cada uma de suas peripécias; o preparo da solução, com a consulta não só das fontes positivas, como das fontes literárias e repertórios de julgados; e afinal a crítica da solução data, com o cotêjo das alternativas".

b) A elaboração e práticas das fórmulas.

Era isso o que recomendavam os velhos estatutos da Universidade de Coimbra :

"Ensinará o Professor, não só o uso que tem o Direito pátrio, mas também o melhor modo para usar delle, e exercitálo na Prática. E com êste fim dará a conhecer as "cautelas" e as "fórmulas", com que se devem expedir e celebrar os negócios, que fizerem objeto da jurisprudência delles". "Apontará as "cautelas" justas, úteis e ainda necessárias, para que na celebração dos Contractos e Testamentos, se acautelem as fraudes, os dolos; e as maquinações da astúcia, e da má fé dos Contrahentes e Interessados, etc."; O que se fará, ou os negócios pertencção à Jurisdição Contenciosa, ou à Voluntária; porque em todos é muito conveniente a noticia das ditas "cautelas" para se evitarem al-

(16) Sem desejar irritar os que negam a tradicional divisao e mostram a impossibilidade de uma separação rígida entre os campos de normas, mas, somente para facilidade de orientação e síntese.

(17) "A Educação Jurídica e a Crise Brasileira", "in" Rev. For., vol. 159, pág. 449, e em separata da Rev. dos Trib., aqui citada, pág. 18. Perfelta Análise das vantagens e desvantagens do método fez entre nós o Prof. ALMEIDA JUNIOR, fundado em observações pessoais em nove faculdades americanas e em observações anteriores de EGBERTO LACERDA TEIXEIRA, e nos melhores expositores desde o seu fundador, LANGDELL (Rev. For., vol. 122, pág. 304).

gumas nullidades: A maior parte da Jurisprudência Erematica consiste no bom conhecimento da natureza dos negocios que se celebrão, e de todos os requisitos e circunstâncias delles". "Porque ainda que as Formulas hoje em uso não são solemnes, perpétuas, e inalteráveis como usou a escrupulosa superstição dos antigos Romanos, nas quais bastava a mudança ou alteração de uma syllaba para fazer o acto nullo; ainda que pelo contrario as Formulas, de que ao presente se faz uso, admitem tôdas as mudanças e alterações de palavras, que requer a variedade das circunstâncias, e até a maior perfeição e prática do estilo; e também, ainda que consequentemente a respeito d'ellas se deva reprovar a tenaz adhesão, e a distincção, que a cada clausula, e palavra, têm os tabelliães e advogados ignorantes, por não as entenderem, nem perceberem bem a fôrça e a propriedade dellas; comtudo sempre a noticia das Formulas é muito conveniente:

1º — Porque, nellas se acha substanciada a natureza do negocio, e de todos os requisitos d'elle; e por ellas se consegue o conhecimento necessário da matéria com maior facilidade e promptidão;

2º — Porque, o exame das Formulas contribue para que mais se approve o Juizo na compreensão da Jurisprudência dos negócios;

3º — Porque, por meio das Formulas, se aprende o estilo do Fôro Civil e Judicial;

4º — Porque a matéria das Formulas facilita a expedição dos negócios, alivia a memória; e faz cessar o cuidado, que sempre há, quando se celebrão os negócios; e o receio que depois d'elles celebrados pode ficar, de que por falta de lembrança se omitisse alguma declaração, circunstância, ou clausula necessária, ou útil, etc."¹⁸

Deve-se prever a objeção de que êste estudo e emprêgo de fórmulas, no curso jurídico, constitui uma trivialidade elementar, indigna da altura do estudo universitário e mais ainda da culminância da cátedra, que só serviria para formar leguleios e nunca juristas.....

Na realidade, porém, afigura-se-nos que, se se assenta a necessidade do ensino de prática, aí estará uma aprendizagem que se não pode deixar de fornecer aos alunos, eis que as fórmulas, sabidamente, as empregam tanto os maiores juristas e causídicos, quanto nós outros, pequenos práticos do fôro e da advocacia. Efetivamente, ainda seja êste um dos aspectos que os práticos desdenham de falar e revelar uns aos outros, e silenciam, significativamente e por razões óbvias, a

(18) "Apud" CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO, "Prática Civil", ed. 1927, pág. 11, com a transcriçao, no frontispício, das conhecidas palavras de IHERING: "Des raisons puissantes de comodité et d'opportunité imposent l'usage des formulaires: aussi les retrouvons-nous plus ou moins parfaits, a toutes les époques, et dans toutes les legislations. Dispensant les contractants de confecionner euxmemes leurs offre une redaction toute faite d'avance, établie, en regle generale, par des mains expertes, une redaction qui a fait seus preuves dans la vie, il leur assure de plus cet autre avantage d'attirer leur attention sur tous les points qu'il importe d'observer. En fait, il joue ce role de conseil prudent et fidele, auquel plusieurs de ces recueils ont emprunté leur nom ("Esprit du droit Romain") vol. 3, pág. 270).

realidade é que nenhum advogado, consciente de sua missão, redige um contrato, um testamento, ou uma escritura, ou uns estatutos de sociedade comercial, sem se fundar num formulário, ou num precedente formal, muitas vezes e quase sempre por êle próprio antes elaborado, ou melhorado. É o que lhe aconselham, tanto a eficiência do trabalho, quanto a própria lei do menor esforço, que contribui para a primeira.

Ora, se assim é, não pode ser diverso com o estudante: há de conhecer, e sobretudo, estudar a fórmula, precisamente para que se não torne, ao depois, um mero copiator ignorante daquilo com que, quase inevitavelmente, vai lidar, e que sempre será necessário adaptar, ou aperfeiçoar.

Por isso mesmo, ao nosso ver, será preciso deixarem os professores, pelo menos um pouco, a imponência das palavras, e descerem também ao comum das trivialidades, porque também dessas consiste a profissão que se propõem a dizer como deve ser exercida. Certo que isso não será jamais fácil, e exigirá do docente personalidade definida e sensível dose de autoridade, sem as quais estará sujeito até ao imponderável e indescritível das situações ridículas, contra as quais há de haver permanente vigilância. Nessas, todavia, jamais se verá quem souber bem o manêjo das fórmulas, e, sobretudo, a sua conveniente explicação e integração aos princípios doutrinários, cuja invocação, no momento oportuno, restituirá à própria exposição da prática tôda a majestade do estudo sério e mais profundo.

A êsses dois métodos — "case system" e elaboração de fórmulas —, utilizáveis em aula, ainda para as disciplinas do direito substantivo, poder-se-á acrescentar outro, a ser empregado fora das aulas, consistente na freqüência da "clínica jurídica".

A tal didática referia-se, com precisão, uma das conclusões do Colóquio sôbre o Ensino do Direito, na Universidade de Cambridge, em 1952: "La section estime que la formation professionnelle, pour l'exercice ultérieur d'une profession juridique donnée, doit comprendre deux éléments: 1º) des enseignements professionnels ("professional training"); 2º) des stages pratiques ("practical training", "apprenticeship").¹⁹

Como a "clínica jurídica" constitui método comum para a prática de processo civil e penal, em que se torna mesmo indispensável, a êste aspecto iremos aludir, por comodidade, mais adiante.

Observe-se, porém, desde logo, que, quanto à sua utilização para o ensino de prática do direito substantivo, presta-se admiravelmente como oportunidade adequada para o emprêgo dos dois outros métodos antes assinalados, com a vantagem de que o "case system" adquire, aí, a virtude do caso concreto e vivo, e o estudo das fórmulas se torna muito mais vantajoso, porque ajustado à realidade mesma.

8. Para o segundo grupo — Direito adjetivo: processo civil e penal —, tem sido de longa data e em vários países utilizado o método que ENRICO ALLORIO, na "Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile", nº 4, de dezembro de 1958, denominou de "riproduzione fittizia

(19) Apenso ao Relatório de EISENMANN, cit., pág. 131.

del processo nella scuola", também empregado, segundo o prof. JOSE FREDERICO MARQUES²⁰ nas universidades norte-americanas, onde se denomina "moot court".

O prof. FREDERICO MARQUES rememora, no artigo citado, através as palavras de COSTA CRUZ, no seu livro "Prática do Processo no Cível e no Crime", o que era, e pode dizer-se é, até hoje, onde se realiza, a reprodução fictícia de um processo na escola, e as suas palavras bastarão para dar idéia do inconveniente e da ineficácia do método: "O mestre paulista (referia-se ao barão de RAMALHO, um dos mais antigos praxistas brasileiros, do tempo do Império, autor de apreciada obra — "Praxe Brasileira") constituía, entre os seus alunos, a magistratura, os funcionários da justiça, os advogados. O réu era imaginário, mas tinha advogado, como se presente fôsse. Estes cargos duravam um mês, isto é, os alunos durante um mês ocupavam sempre os mesmos postos como juizes, advogados, escrivães, meirinhos, etc. Acrescenta COSTA CRUZ que havia também os tribunais superiores, como a Relação, e o Supremo Tribunal de Justiça. No fim do mês — explica êle —, os alunos revezavam-se no cargo; não era raro verse um desembargador do mês transato ocupar o cargo de oficial de justiça do mês seguinte. Eis, a seguir, como descreve essas aulas de prática: "O barão levava as coisas tão a sério, que não admitia a menor desconsideração a um alto funcionário da justiça..... acadêmica. Certa vez, um escrivão deixou de chamar "meritíssimo" ao juiz. Corrigindo as provas, o barão deu com essa falta. Interpelou o escrivão, e como êste não se justificasse, o grande mestre determinou ao juiz que lhe impusesse a pena legal. Mas o juiz não sabia qual a pena a impor. O barão explicou: os funcionários da justiça estão sujeitos a penas disciplinares, a saber, a advertência, a suspensão, o processo de responsabilidade. Depois de dar essa explicação, mandou que o juiz impusesse ao seu escrivão a primeira daquelas penas". Dis ainda COSTA CRUZ que as aulas eram "proveitosas e divertidas" e que apesar da austeridade que o barão dava a todos os seus atos, não raro ocorriam cenas cômicas, como é fácil de imaginar, numa assembléia de estudantes".

Apreciando o método, FREDERICO MARQUES, sem embargo da opinião em contrário de COSTA CRUZ, assinala que duvida do seu real proveito. "Como diz ALLORIO, aquilo de que, na verdade, se precisa é do estudo do processo, "não como praxe ou rito, e sim como complexo de princípios jurídicos, pelo que o problema didático do processo civil não difere do das demais disciplinas do curso jurídico".

Divergindo, embora, com a devida vênia, do eminente processualista brasileiro na parte em que entende desnecessário o estudo do processo como praxe, ou rito, também, parece-nos que a reprodução fictícia do processo em aula é desaconselhável.

Primeiro, pelo risco, que encerra, do ridículo, retratado por COSTA CRUZ, que, se também existe, em menor grau, em qualquer ensino de prática, como centenas de vêzes se tem visto no curso médico, de

(20) "O Ensino do Processo Civil", cit.

engenharia, de odontologia, é, aqui, muito mais acentuado, e por vêzes inevitável.

Segundo, porque não é a verdade, e tudo quanto é falso ou fictício, trate-se embora da mais apurada e bem intencionada falsificação ou simulação, traz em si o germe do descrédito, que compromete o bom resultado.

9. Ao nosso ver, uma razoável didática do ensino de prática para o segundo grupo de disciplinas, processo civil e processo penal, pode resumir-se assim :

a) "Case system".

b) Elaboração de atos e fórmulas judiciais principais : (petição inicial, contestação, reconvenção; impugnação ou pronunciamento nos autos; assunção e produção de provas; sentenças; recursos; atos dos serventuários).

c) Exame de processos findos, devidamente escolhidos, de vários ritos (Ação ordinária; ação executiva; ação cominatória; ações possessórias; ações de divisão e demarcação; inventário e partilha; falência, etc.).

d) *Clínica jurídica*.

e) Participação do estudante em atividades públicas jurídicas : estágio em departamentos jurídicos, Procuradorias ou Promotorias de Justiça, ou delegacias de política, ou pelo menos, visitas a juízos e tribunais; e escritórios de advogados.

10. A simples enunciação do método, dirigindo-se como se dirige a quem tanto, certamente, o conhece, dispensa maiores explicações.

Todavia, estamos em que não será injurioso à alta cultura dos seus destinatários, nem constituirá enfado maior do que o que até aqui lhes foi dado, mais algumas observações, a título, pelo menos, de ilustração.

Assim já focalizado antes o conteúdo das letras "a" e "b", acima, pode dizer-se, quanto a :

c) O exame de autos findos, corretamente selecionados pelo professor, que constituam modelos do que "deve ser" e também do que "não deve ser", permite ao aluno familiarizar-se facilmente com o estilo do fôro e suprir muita omissão da cátedra, quer na parte teórica, quer na parte prática, tanto do processo quanto do direito substantivo.

Se o aluno leva os autos consigo, para estudo na Faculdade ou em sua casa, anotando o que não sabe, ou não compreende, após terá a explicação necessária, de preferência em aula, porque assim o seu estudo, ou a sua incompreensão, servirá de motivo para conhecimento e explicação para outros.

Aspectos diversos, que sempre se encontram em qualquer demanda, focalizando muitas vezes intrincadas e discutíveis questões teóricas e práticas, revelam-se, então, amiúde, permitindo muitas vezes incursões no domínio puramente científico do direito e outras tantas no campo vasto e inexgotável da "arte" judiciária, ou da ética profissional, que o currículo escolar raras vezes admite considerar devidamente, e sem cujo exato conhecimento, jamais existirá quer o bom advogado, quer o bom juiz, quer o bom serventuário.

Uma experiência não pequena a respeito, que já data de dez anos, nos tem convencido de que é este um dos melhores, senão o melhor dos instrumentos para o ensino da prática do direito, notadamente do processo civil. E a razão dessa utilidade é óbvia: o aluno vê como atua e se realiza o Direito, e assim sente, mais de perto, o alcance daquele vago princípio ou fundamento jurídico ou daquela abstrata norma legal, da qual passa a ter, então, a verdadeira imagem. Assim ensinou aquele que foi justamente chamado o "Divino Mestre", de quem, analisandolhe os quatro métodos de ensino, disse GILBERT HIGHET:²¹ "Como todos os grandes mestres, JESUS sabia que uma imagem vale mais que mil palavras, e que as pessoas mais rapidamente aprendem ao fazer algumas coisa ou vendo fazer alguma coisa".

Assim, através o exame de autos findos, tem-se visto, por exemplo, mais de uma vez, o aluno, que nunca conseguira entender antes a divisão do patrimônio do "de cuius", entre parentes de diversas classes e diversos graus, ao compulsar uns autos de inventário e partilha, tendo diante de si o quadro da partilha, para logo entender as normas de direito civil; noutro exemplo, a indivisibilidade da coisa, ou a sua divisibilidade, objeto de longa preocupação no direito substantivo, regulada penosamente, na ação de divisão e demarcação, de árdua exposição teórica e certamente um dos processos de mais difícil feitura, pode ser mais facilmente entendida, ou mostradas as suas dificuldades, seja num processo em que se efetivou normalmente, seja noutro que se arrastou durante anos e anos, com incidentes de toda antureza, como é da sua índole, a ponto de justificar aquela assertiva de ilustre advogado e político brasileiro, o Senador MILTON CAMPOS, para quem, na divisão e na demarcação, para o advogado só existe uma solução: subtabelecer....; ainda noutro exemplo, as exigências da lei falimentar, quanto à concordata, também de exposição desagradável, e, na prática, um verdadeiro quebra-cabeças para quem nunca viu um processo dessa natureza, são para logo entendidas, vendo o aluno como e porque se satisfazem, e o que poderá acontecer se não satisfeitas, inclusive a decretação da falência do concordatário; assim por diante. Aqui e ali, vê-se, a todo momento, que, através desse exame vivo do que é o Direito, ou pode vir a se tornar, consegue o professor aquilo que é fundamental em qualquer disciplina, e sem o qual não pode jamais haver "ensino": o interesse do aluno por aquilo que o lente, na sua missão de dirigente da sua formação cultural e profissional, sabe que deve aprender. As perguntas sucessivas mostram isso. E mostra isso o de-

(21) "A Arte de Ensinar", trad. bras. do original americano, ("The Art of Teaching") pelo Prof. LOURENCO FILHO, pág. 189.

bate que, para logo, se trava entre os grupos de alunos, acêrca dêste ou daquele ponto ou aspecto, com opiniões divergentes, discussões acaloradas ou conversas divertidas, tudo a mostrar que o objetivo foi alcançado: o Direito e sua aplicação estão sendo aprendidos.

d) Quanto à *clínica jurídica*, ninguém lhe ignora os benefícios para a formação profissional.

Trata-se, em suma, de trazer para o ensino do direito aquilo que desde a mais remota antiguidade se faz para as ciências experimentais, como a medicina, a engenharia, a odontologia; assim como estas têm os seus hospitais e laboratórios, o ensino do direito necessita da experimentação pelo estudante, na clínica jurídica.

A técnica encontra-se, como sabido, bastante difundida na América Latina, podendo-se informar que em Buenos Aires e São Paulo, no Rio de Janeiro e Belo Horizonte, — as que conhecemos — funcionam com sucesso tais clínicas jurídicas, muitas das quais, tal como ocorre na Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais, que tivemos a ventura de fundar e fazer funcionar, mantidas pelas próprias entidades representativas do corpo discente, com a supervisão, ou orientação de professores.

Tais clínicas tornaram-se proveitosos laboratórios jurídicos, em que os estudantes passam a viver a realidade do direito, ao mesmo tempo que constituem excelente e obrigatório serviço às classes menos favorecidas pela fortuna, que aí passam a ter uma assistência judiciária eficaz, lateral à que o Estado, via de regra, mantém, mas com a vantagem de que se executa com a alma e o coração generoso dos moços.²²

e) Por igual, tem o mesmo alcance a participação do estudante em atividades públicas jurídicas, antes enumeradas.

Trata-se, aí, para a disseminação e ampliação dessa contribuição do Estado para a formação profissional, de mostrar que, se ao Estado é indispensável a existência do Direito e sua exata aplicação, e para isso já despense consideráveis somas com o ensino jurídico, também lhe incumbe, tal como faz com estudantes de medicina e odontologia, por exemplo, proporcionar ao estudante de direito a complementação da sua aprendizagem, nas instituições públicas adequadas.

Coube-nos o privilégio de sugerir essa contribuição do Estado, em Minas Gerais, quando no exercício das funções de Advogado Geral do Estado, ao então Governador Professor CLOVIS SALGADO, atualmente Ministro da Educação e Cultura do Brasil, que fêz votar a Lei nº 1.291, de 6 de setembro de 1955, criando as funções de estagiários no Departamento Jurídico do Estado, a serem exercidas, mediante concurso, por alunos da terceira à quinta série, unicamente durante o curso acadêmico com remuneração, iniciativa que, ao depois, outros estenderam a dependências do Ministério Público e Delegacias de Polícia, tudo com admiráveis resultados.

(22) A estes lembramos, certa ocasião, que tanto lhes é útil esta clínica, deveriam inscrever no pórtico de suas salas aquele dístico que certa vez encontramos num convite de formatura de médicos: "Aos indigentes, a nossa gratidão".

O mesmo estágio cabe em escritórios de advogados, que são o caminho natural e muito freqüente do estudante interessado em se tornar profissional, até certo ponto fora do alcance da Faculdade, mas que esta poderia, sem dúvida, por meios diversos, estimular e incentivar.

11. Por último, para o quarto grupo — medicina legal —, parece assentado e indiscutível que a sua prática há de fazer-se em laboratório e através a visitação a instituições médico-legais.

12. Ésses os aspectos que nos pareceram mais importantes, e dignos de serem considerados pelos mais autorizados responsáveis pelo ensino jurídico na América Latina, certos de que poderão essas observações ser corrigidas, no que estiverem porventura errôneas, e aperfeiçoadas, no que refletirem um entendimento possivelmente de muitos outros.

Sòmente assim — acreditamos —, ter-se-á a intensificação de atividades nas faculdades de Direito, que, via de regra, isso estão reclamando, urgentemente, como a sua maior necessidade.

Ao mesmo tempo, sòmente assim — também pensamos —, ter-se-á o aprimoramento das instituições jurídicas e sua exata e eficaz aplicação na comunidade latino-americana.